



Atos do Poder Legislativo

Casa de Manoel Mizaél de Lima
Rua João Pessoa, 63 – Remígio (PB).
CEP: 58.398-000 – C.N.P.J: 24.225.690/0001-45

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2022

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 QUE DISPÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio - PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Remígio aprova o seguinte:

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º A instituição do regulamento no âmbito da Câmara Municipal de Remígio/PB possui como esteio legal o disposto no art. 8º, da Lei n.º 14.133/21, o qual reza que “As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º As contratações de serviços e/ou aquisição de bens, quando efetuadas pela Lei 14.133/21, no âmbito da Câmara Municipal de Remígio/PB obedecerão ao disposto neste decreto e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto -Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as mesmas definições estabelecidas no art. 6º da Lei 14.133/21, especialmente quanto aos valores aplicados às dispensas de licitação, modalidade adotada na maioria dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços e produtos pela Câmara Municipal de Remígio.

CAPÍTULO VI DO OBJETIVO

Art. 4º Este Decreto tem como objetivo estabelecer as regras relativas à atuação da(o) agente de contratação, da equipe de apoio e regras relativas ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais de contratos de que trata a Lei 14.133/21, prevendo ainda a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto desta Lei.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 5º Caberá ao Secretário da Câmara elaborar pesquisa estimativa do valor da contratação, obrigatoriamente utilizando-se de ao menos (três) tipos diferentes de cotações abaixo:

- preferencialmente, pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas;
- por telefone, contendo no mínimo: nome da empresa, CNPJ e data da elaboração da pesquisa;
- junto a fornecedores locais;
- sites da internet, incluídos os custos com frete, se existirem;

- contratações anteriores realizadas pela Câmara Municipal de Remígio;
- Painel de Preços;
- programa contratado pela Câmara Municipal de Remígio, para elaboração de média de contratações de outros órgãos públicos;
- contratações de outros órgãos públicos.

Art. 6º Caberá ao Secretário da Câmara entregar à Comissão de Contratação a pesquisa estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 7º No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 8º Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º e o § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 10º Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 11. Cabe à Presidência da Câmara a indicação do Fiscal de Contrato, conforme atribuição está prevista no art. 104, inciso III da Lei 14.133/21.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE INEXIGIBILIDADE

Art. 12. Nenhum procedimento será elaborado no Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Remígio, sem que haja:

- Ofício De Solicitação;
- Pesquisa de Preços, conforme estabelecido neste Decreto;
- Dotação Orçamentária;
- Autoriza de Abertura do Processo devidamente assinada pela autoridade competente em exercício;
- Elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência capaz de apresentar a melhor solução para contratação do serviço/compra a ser realizada;
- Parecer da Assessoria Jurídica e
- Parecer do Controle Interno.

Art. 13. Os procedimentos de Licitações que serão regidos pela Lei



Atos do Poder Legislativo

14.133/21, serão efetuados pelo Agente de Contratação auxiliado por sua Equipe de Apoio, como também os mesmos deverão ser auxiliados pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Remígio.

Art. 14. O Agente de Contratação será responsável pela condução do procedimento licitatório e fará julgamento da melhor proposta para atender às necessidades da Câmara Municipal de Remígio.

Art. 15. Caso algum membro da Equipe de Apoio não concorde com a decisão da(o) Agente de Contratação, deverá ser registrado em Ata o seu posicionamento.

Art. 16. Os procedimentos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade que serão regidos pela Lei 14.333/21, serão efetuados pela Comissão de Contratação, onde os mesmos deverão ser auxiliados pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Remígio.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 17. Aplicam-se aos contratos firmados pela Câmara Municipal de Remígio decorrentes da Lei n.º 14.333/21 todos os artigos que contemplem o Título III desta Lei.

Art. 18. Quaisquer informações que não estiver neste Decreto referente à elaboração de Licitações, Dispensa de Licitações, Inexigibilidades e Contratos celebrados pela Câmara Municipal de Remígio, deverão ser subsidiados pela Lei 14.133/21.

CAPÍTULO VIII DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 19. Caberá ao Presidente da Câmara designar Agentes Públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei 14.133/21, conforme art. 7º da mesma.

Art. 20. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Conduzir a sessão pública;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar nesta Câmara Municipal.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Comissão ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 21. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade competente observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO IX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 22. Somente será admitida a subcontratação nos casos em que se tenha previsão legal no instrumento convocatório/contratual, ou ainda no projeto básico ou termo de referência, informando ainda a porcentagem permitida, partindo do princípio da vinculação.

CAPÍTULO X DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 23. Em âmbito legislativo municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 20º.

Art. 24. Em âmbito legislativo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 25. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o



Atos do Poder Legislativo

disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XI DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 26. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 27. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades desta Câmara, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito legislativo municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 28. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 29. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 30. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução; b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras: a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, para efeito de

verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CAPÍTULO XVI DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 31. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal de Remígio serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVII DO CREDENCIAMENTO

Art. 32. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em âmbito legislativo municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal de Remígio, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Remígio, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara adotará as



Atos do Poder Legislativo

funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.


Art. 34. A Câmara Municipal de Remígio poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 35. Este Decreto não altera os Regulamentos/Decretos Legislativos e Administrativos já existentes referentes às Leis 8.666/93 e 10.520/02 que poderão continuar sendo utilizadas por esta Casa Legislativa até **01 de abril de 2023**, não admitindo-se de forma alguma a combinação destas Leis com a Lei 14.333/21.

Art. 36. A Câmara Municipal de Remígio poderá utilizar o agente de contratação e sua equipe de apoio, do Município de Remígio, nos casos em que não dispuser de número suficiente de servidores, para compor sua própria comissão ou quando não possuir servidores qualificados na área.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 10 de Fevereiro de 2022.


Cizenando Pereira da Cunha
Presidente


1º Secretário


2º Secretário